

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

MARCELA RAPOSO FILGUEIRAS

**DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS RESSARCITÓRIOS
NA JUSTIÇA DO TRABALHO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO
INTEGRAL**

Juiz de Fora
2014

MARCELA RAPOSO FILGUEIRAS

**DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS RESSARCITÓRIOS
NA JUSTIÇA DO TRABALHO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO
INTEGRAL**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Direito, na área de concentração Direito Processual do Trabalho.

Orientador: Prof. Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles.

Juiz de Fora
2014

Marcela Raposo Filgueiras

**DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS RESSARCITÓRIOS
NA JUSTIÇA DO TRABALHO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO
INTEGRAL**

Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora

Data de defesa: 09/12/2014

Orientador: Prof. Doutor Flávio Bellini de Oliveira Salles

1º Examinador: Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins

2º Examinador: Prof. Mestre Fernando Guilhon de Castro

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar, *a priori*, os contornos gerais que delineiam os honorários advocatícios, discorrendo acerca de seus aspectos históricos, bem como das modalidades de honorários existentes no ordenamento jurídico pátrio. Mais especificamente, busca elucidar a forma como os honorários advocatícios incidem e são aplicados na Justiça do Trabalho, mormente os honorários advocatícios ressarcitórios, sendo que a defesa pela aplicação destes na seara trabalhista é o cerne desta monografia.

Optou-se por essa temática, uma vez que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a condenação do vencido ao pagamento de honorários limita-se, via de regra, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes da Lei 5.584/70, os quais são custeados pela parte que decai de seu pleito e revertidos para o advogado patrocinador da causa. Ocorre que, sob a ótica da principiologia do Direito do Trabalho, dos métodos hermenêuticos de interpretação da norma jurídica, do princípio da restituição integral e de entendimentos atuais expendidos pela Justiça Especializada, concluiu-se pela necessidade de condenação do vencido, também, ao pagamento de honorários advocatícios indenizatórios (ou ressarcitórios), a serem revertidos à parte credora da relação processual, com o fito de indenizá-la dos gastos relativos à contratação de advogado para demandar em juízo.

A temática mostra-se pertinente, vez que, não obstante ainda seja concedida a capacidade postulatória à parte na Justiça Laboral, a doutrina mais recente já vem reconhecendo a atual fragilidade do instituto do *jus postulandi*, justificando, destarte, não ser o mesmo instrumento hábil a obstaculizar o direito da parte vencedora de ver-se restituída dos gastos havidos com a contratação de advogado.

Assim, em defesa da condenação do vencido ao pagamento de honorários ressarcitórios (ou indenizatórios), desenvolve-se o presente trabalho.

PALAVRAS CHAVE: Honorários Advocatícios. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Restituição Integral. Honorários Advocatícios Indenizatórios. Jus Postulandi. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This work aims to analyze, first, the general shapes that outlined the attorneys honorarium, discoursing about their historical aspects as well as of the modalities of honorarium that exists in paternal law. More specifically, this work searches to elucidate the way how the attorneys honorarium focus and how they are applied in the Labour Court, mainly, the attorneys compensatory honorarium, whose defense for the application in Labour Court is the kernel for this monograph.

This topic is important because, in the Labour Court, the condemnation of the loser in honorarium's payment is limited, usually, for the payment of the attorneys sucumbencial honorarium. These are supported for the part that decays of your cause and are reversed for the lawyer. However, from the perspective of principles of the Labour Law, the hermeneutical methods of interpretation of the legal rule, the principle of full restitution and current understandings that permeate this Specialized Justice, was concluded by the need of the looser condemnation for the payment of the attorneys compensatory honorarium, that will be reversed for the creditor in the procedural relation, in order to compensate him/her with the spending with lawyer.

The theme is relevant because, although still exists the institute of "jus postulandi" in Labour Court, the current doctrine already recognizing its fragility, justifying, therefore, that "jus postulandi" isn't a valid instrument for impeding the right of the winner to be restored with the spending on hiring a lawyer.

Thereby, this work defends the looser condemnation for the payment of the attorneys compensatory honorarium.

KEY WORDS: Attorneys Honorarium. Attorneys Sucumbencial Honorarium. Full Restitution. Attorneys Compensatory Honorarium. Jus Postulandi. Labour Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. ASPECTOS TERMINOLÓGICOS, HISTÓRICOS E TIPOLOGIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	9
1.1 Conceito de honorários advocatícios.....	9
1.2. Breve história dos honorários advocatícios	9
1.3. Espécies	10
1.3.1 Convencionados ou Contratados	10
1.3.2 Fixados ou Arbitrados	11
1.3.3 Sucumbenciais	12
1.3.4 Indenizatórios, Contratuais ou Ressarcitórios	13
2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	14
2.1. O instituto do <i>jus postulandi</i>	14
2.1.1 O <i>jus postulandi</i> e a Constituição Federal de 1988	15
2.1.2 O fim do <i>jus postulandi</i> e o Projeto de Lei 3.392/2004.....	17
2.2 Honorários Advocatícios e a Lei 5.584/70.....	20
2.3 Honorários Sucumbenciais.....	21
2.3.1 Entendimento atual consolidado no TST.....	21
2.3.2 Distinção entre honorários sucumbenciais e honorários indenizatórios.....	22
3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS RESSARCITÓRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	25
3.1 Etimologia do vocábulo “indenização”	25
3.2 Princípio da Restituição Integral e aplicação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil no processo do trabalho.....	25
3.3 O princípio da restituição integral e as conseqüências de sua aplicação na seara laboral sob a ótica da condenação em honorários advocatícios indenizatórios.....	31

3.3.1 Enunciado 53 da 1	35
^a Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.....	35
3.3.2 Princípios da Intangibilidade Salarial e da Irredutibilidade Salarial	36
3.4 Entendimentos Jurisprudenciais	37
3.4.1 Acórdãos desfavoráveis à condenação do vencido em honorários advocatícios ressarcitórios.....	37
3.4.2 Acórdãos favoráveis à condenação do vencido em honorários advocatícios ressarcitórios.....	39
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	43

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo pauta-se na viabilidade da condenação da parte vencida na demanda judicial ao pagamento de modalidade de honorários advocatícios ainda aplicada de forma tímida no âmbito da Justiça do Trabalho: os honorários advocatícios indenizatórios.

Ante a fragilidade jurisprudencial e a ausência de legislação trabalhista específica acerca da temática supra, foi realizada, no primeiro capítulo desta monografia, uma análise dos honorários advocatícios de modo geral, mediante exame de seus aspectos históricos relevantes. Após, foram apresentadas as diversas modalidades classificatórias dos honorários previstos no ordenamento jurídico pátrio.

No Capítulo 2 do presente trabalho foram analisados os honorários tão somente sob a perspectiva da Justiça do Trabalho. Para tanto, fez-se necessária, *a priori*, a análise do instituto do *jus postulandi*, principalmente porque os céticos quanto à aplicação dessa modalidade de honorários na seara trabalhista defendem não ser cabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa espécie de honorários, sob a alegação da existência da capacidade postulatória da parte na Justiça Especializada Trabalhista.

Ainda no referido capítulo, objetivou-se tratar dos honorários sucumbenciais, a fim de, adiante, diferenciá-los dos honorários ressarcitórios, haja vista que há confusão recorrente entre ambos.

Após, feita análise de todos os elementos processuais e materiais que serão utilizados para a fundamentação da tese adotada neste trabalho, passa-se ao real objeto de estudo desta monografia: a possibilidade de condenação ao pagamento dos honorários indenizatórios na Justiça Especializada do Trabalho.

A partir de então, são expostos argumentos favoráveis ao desenvolvimento da tese escolhida, rebatendo-se os argumentos utilizados por aqueles que não vislumbram a possibilidade da incidência dessa modalidade de honorários na Justiça Trabalhista.

A fim de elucidar o posicionamento que aqui se defende, são apresentados os posicionamentos dos Tribunais Superiores, no sentido de conferir a reparação do dano ao que se viu obrigado a contratar um advogado para pleitear seus direitos perante a Justiça Laboral.

Ademais, insurge-se contra as teses contrárias à aqui defendida, utilizando-se, para isso, de princípios, métodos de interpretação e dispositivos legais, os quais demonstram claramente ser possível a condenação em honorários indenizatórios na seara laboral.

Nos passos finais, aborda-se a aplicação do Princípio da Reparação Integral do dano na Justiça Especializada, no sentido de obrigar a parte sucumbente a restituir a parte vencedora dos valores que esta gastou com a contratação de advogado.

Por derradeiro, salienta-se que, buscando melhor alcançar o objetivo do presente trabalho, foi realizada pesquisa histórica, documental e bibliográfica sobre o tema ora abordado, utilizando-se da doutrina, de artigos, leis, revistas e de jurisprudência. Utilizou-se como método de abordagem para seu desenvolvimento o da postura dialética, buscando evidenciar contradições utilizadas para fazer sobreviver o *jus postulandi*.

1. ASPECTOS TERMINOLÓGICOS, HISTÓRICOS E TIPOLOGIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1.1 Conceito de honorários advocatícios

Inicialmente, mister analisar o conceito de honorários advocatícios, para, adiante, tratar das questões relacionadas a esse tema, bem como encontrar soluções para eventuais problemas apontados no que tange à sua aplicação na Justiça do Trabalho. Os honorários advocatícios, em linhas gerais, consistem na remuneração decorrente da prestação de serviços por um profissional.

Nos dizeres de Sergio Pinto Martins¹, “Honorário tem o significado de prêmio ou estipêndio dado ou pago em retribuição a certos serviços profissionais”.

O projeto de Lei 3.326/2004², que dispõe acerca do depósito de honorários de sucumbência devidos aos advogados servidores da administração pública em um fundo autônomo de advocacia pública, de autoria do senador Eduardo Paes, citando Pereira e Souza, apresenta uma definição mais detalhada acerca do instituto ora analisado. *In verbis*:

Pereira e Souza define honorário como a remuneração que é dada à pessoa que exerce profissão de qualificação honrosa, como prêmio de seus serviços. Os honorários advocatícios são devidos aos advogados por representarem o reconhecimento pelo exercício de uma nobre prestação de serviço público. Assim, a remuneração do advogado é uma benesse destinada mais a recompensar a diligência e a dedicação despendidas pelo advogado na defesa do cliente do que ser uma vantagem pecuniária propriamente dita.

A partir das definições transcritas, é possível compreender o objetivo dos honorários e a quem eles se destinam, sendo esse o primeiro passo para a compreensão exata da tese adiante defendida.

1.2. Breve história dos honorários advocatícios

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 343.

² Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0FC980D13BB4C937DB4537BAB0A08903.node1?codteor=212223&filename=Avulso+-PL+3326/2004. Acesso em: 07 de dezembro de 2014.

A história dos honorários tem origem no Direito Romano, sendo que, em um primeiro momento, a atividade da advocacia não era considerada profissional, sendo apenas nobre. O advogado, portanto, recebia em troca dos serviços prestados apenas destaque, prestígio, influência e reconhecimento pelo conhecimento que detinha da lei.

Essa idéia sofreu alterações ao longo dos séculos, de modo que a figura do advogado foi ganhando notoriedade, surgindo, a partir daí, a figura dos honorários advocatícios como retribuição monetária pelos serviços prestados pelo profissional.

No tocante à evolução histórico-legislativa acerca da destinação dos honorários, Leonardo Greco³ ressalta que, inicialmente, os mesmos visavam ao ressarcimento das despesas em que havia incorrido o vencedor com a contratação de seu advogado. Todavia, com o advento da Lei 8.906/94, os honorários passaram a representar receita do próprio advogado, tendo este direito autônomo de executar a sentença no que tange à verba honorária.

Aponta o referido autor que, com isso, os honorários “perderam aquele sentido de ressarcimento do vencedor e passaram a ser uma receita a mais que o advogado percebe”.⁴

Desse modo, verifica-se, a partir do contexto evolutivo supracitado, que a ótica atual dos honorários esvaziou a concepção de ressarcimento à parte, tornando-os tão somente uma retribuição feita ao advogado. Neste mote, nítido se mostra o esvaziamento da idéia de ressarcir a parte responsável pela contratação do advogado, o que, em tese, mostra-se absolutamente inadmissível, consoante a tese que doravante se defende.

1.3. Espécies

Há divergência doutrinária no que concerne às espécies de honorários advocatícios existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Analisando detidamente a temática supra, concluiu-se pela existência de três modalidades de honorários já consolidadas - previstas pelo Estatuto da Advocacia -, a saber, honorários advocatícios convencionados, fixados e sucumbenciais. No entender da doutrina mais recente e, principalmente, da jurisprudência atual, há, ainda, os honorários advocatícios indenizatórios. Adiante, uma breve exposição das características e peculiaridades de cada espécie de honorários advocatícios.

1.3.1 Convencionados ou Contratados

³ GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil – volume I. 1ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, p. 446.

⁴ *Idem*

Caracterizam-se estes por serem os honorários decorrentes da relação jurídica contratual entre advogado e cliente. Decorrem da autonomia da vontade, sendo avençados entre ambos por meio de contrato escrito. Referem-se, pois, à remuneração por serviços prestados e são devidos ao advogado independentemente do resultado da demanda.

Em caso de recusa de pagamento pelo cliente, o instrumento de contrato é título executivo extrajudicial, podendo ser executado, conforme disciplina o art. 24 do Estatuto da Advocacia:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença.

1.3.2 Fixados ou Arbitrados

São os honorários fixados por determinação judicial, quando estes não foram previamente ajustados pelas partes – quando da nomeação de advogado dativo, por exemplo - ou quando há discordância quanto ao seu valor. Esse é o entendimento que se extrai do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB, abaixo transcrito.

Art. 22(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Ainda no que tange aos honorários fixados ou arbitrados, cumpre reproduzir o ensinamento de Paulo Lôbo⁵:

(...) Os honorários serão fixados por arbitramento judicial, quando não forem convencionados previamente. O arbitramento não se confunde com arbitrariedade do juiz, que deverá observar parâmetros que a própria lei fixou. Há o limite mínimo que é a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Há dois outros parâmetros, que não são únicos, a serem levados em conta pelo juiz:

I- A compatibilidade com o trabalho realizado, dentro ou fora do processo judicial, incluindo: o tempo, a proficiência, a quantidade e a qualidade das peças produzidas, a média da remuneração praticada pelos profissionais em casos semelhantes, a participação de mais de um profissional, as despesas e deslocamentos realizados pelo advogado

II- O valor econômico da questão, relativo ao qual se estipule uma percentagem, segundo a média praticada no meio profissional.

1.3.3 Sucumbenciais

Esses consistem nos honorários fixados pelo juiz na sentença, condenando o vencido, nos moldes do artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo a reverter o valor pago ao advogado que patrocinou o interesse do vencedor da causa. São devidos em razão do êxito na ação judicial promovida em face de outrem. Nesse caso, o art. 20 do CPC estabelece que o vencido pague ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Veja-se:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB*. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994. p. 96

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Paulo Lôbo⁶ conceitua-os como sendo “os que decorrem do êxito que o trabalho do profissional da advocacia proporcionou ao cliente na demanda judicial e são fixados nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, no mínimo 10% (dez por cento) e máximo 20% (vinte por cento), ou consoante apreciação equitativa do juiz, nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável.”

Também comentando o art. 20 do Código de Processo Civil, Humberto Theodoro Júnior⁷ destaca:

Adotou o Código, assim, o princípio da sucumbência, que consiste em atribuir à parte vencida na causa a responsabilidade por todos os gastos do processo. Assenta-se ele na idéia fundamental de que o processo não deve redundar em prejuízo da parte que tinha razão. Por isso mesmo, a responsabilidade financeira decorrente da sucumbência é objetiva e prescinde de qualquer culpa do litigante derrotado no pleito judiciário. Para sua incidência basta, portanto, o resultado negativo da solução da causa, em relação à parte.

1.3.4 Indenizatórios, Contratuais ou Ressarcitórios

Os honorários advocatícios indenizatórios são aqueles que visam a restituir a parte vencedora dos gastos que teve com a contratação do advogado. Tendo em vista que a contratação do causídico decorreu da inadimplência da parte *ex adversa*, esses honorários pautam-se na concepção de pagamento pelas perdas e danos causadas, no moldes do art. 389 do Código Civil Brasileiro, sendo, destarte, revertidos à própria parte que obteve êxito na demanda.

⁶ *Idem*

⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79.

Nas palavras de Giuseppe Chiovenda⁸, “a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão [...]”

Em se tratando dessa modalidade de honorários, opta-se, no presente momento, por fazer uma abordagem apenas superficial, para, mais adiante, realizar uma exposição mais ampla, porquanto seja este o ponto central da tese defendida neste trabalho.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

2.1. O instituto do *jus postulandi*

Antes de se adentrar na temática relativa à aplicação dos honorários na Justiça Laboral, insta discorrer acerca do instituto do *jus postulandi*, porquanto daí surgir toda a discussão sobre a incidência ou não dos honorários advocatícios nessa Especializada.

Nas palavras de Sergio Pinto Martins⁹, o *jus postulandi* “é o direito que a pessoa tem de estar em juízo praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”.

Noutras palavras, o *jus postulandi* fornece à parte a capacidade de litigar na Justiça do Trabalho sem necessariamente estar acompanhada de advogado. Nesse sentido dispõe o *caput* do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Nos moldes do disposto no artigo acima transcrito, *in fine*, o *jus postulandi* poderá ser exercido pela parte “até o final”. Mister destacar, inicialmente, que se trata de termo atécnico e impreciso, vez que à primeira vista leva a crer que em qualquer ação ou grau de jurisdição a presença do advogado é prescindível, o que, consoante dispõe a Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, não é um entendimento absoluto:

⁸ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 1998, p. 285-286.

⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185.

Súmula nº 425 - TST - Jus Postulandi - Justiça do Trabalho - Alcance - Limitação

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A despeito de o *jus postulandi*, em regra, encontrar abrigo na seara trabalhista, há limitações ao seu exercício, consoante se infere da súmula acima transcrita.

Ante a existência da regra que concede à parte capacidade postulatória na Justiça Trabalhista é que parte da doutrina e da jurisprudência posiciona-se contrariamente ao cabimento de honorários advocatícios, argumentando que a parte tem a faculdade de não contratar um advogado, mas, se o fizer, deverá remunerá-lo exclusivamente às suas expensas.

2.1.1 O *jus postulandi* e a Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição de 1988, surgem dúvidas quanto à permanência da vigência do art. 791 da CLT, que, conforme demonstrado no tópico anterior, dispõe acerca do *jus postulandi* na Justiça Obreira.

Isso porque a Carta da República de 1988, em seu artigo 133, afirma que o advogado é indispensável à administração da justiça. Na mesma esteira, o art. 2º da Lei 8.906/94 (EOAB), que disciplina: “O advogado é indispensável à administração da justiça”.

Muito embora esses dispositivos mostrem-se demasiadamente claros, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ainda prega pela manutenção do instituto do *jus postulandi* na seara trabalhista.

Nos dizeres de Antônio Alvares da Silva¹⁰, é manifesta a intenção de parte da doutrina na manutenção do instituto ora analisado:

O acesso pessoal aos órgãos judiciários trabalhistas [...] faz parte da cultura jurídica contemporânea. Afastar do trabalhador esta garantia é diminuir-lhe a capacidade de reivindicação e, em muitos casos, impedir-lhe o acesso ao Judiciário, com expressa violação do art. 5º, item XXXV da Constituição Federal.

¹⁰ SILVA, Antônio Alvares da. *O Jus Postulandi e o Novo Estatuto da Advocacia*. São Paulo: LTr., 1994, p. 18.

Apesar de haver pensamentos que corroboram referido posicionamento, esse entendimento não mais se coaduna com a atual sistemática jurídica. Antes de tudo porque o texto legal do diploma normativo trabalhista data de 1943, época em que a Justiça do Trabalho era meramente administrativa, integrada ao Poder Executivo, dotada, pois, de complexidade ínfima.

De mais a mais, há que se cogitar que, à época, a figura do advogado era escassa, senão inexistente em algumas regiões, o que, em tese, justificaria a permissão dada às partes para demandarem sem acompanhamento de profissional da área.

Lado outro, hoje a realidade do Judiciário trabalhista apresenta-se absolutamente distinta, não comportando a interpretação outrora dada ao art.791 da CLT, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que sanou quaisquer dúvidas quanto à necessidade do advogado para boa administração da Justiça.

Nesses termos, importante reproduzir os ensinamentos de Carlos Roberto Ramos¹¹:

[...] o exercício do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, mostra-se ainda indesejável, ou seja, por mais válidos ou bem intencionados que sejam os argumentos do dispositivo anteriormente vigente, a maior deferência deve ser rendida à defesa do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, lembrando que a norma constitucional em referência acha-se no Capítulo das Funções Essenciais à Justiça, em conformidade com sua natureza e essência.

Continua dizendo o referido autor, *in verbis*:

Pode-se observar que durante muito tempo o processo trabalhista possuiu como propriedade a presença do *jus postulandi* nos termos do artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas e tal competência postulatória inspira-se em um momento administrativo que ainda vigora, conforme entendimento jurisprudencial banido do ordenamento pelo Estatuto de Advocacia e pela Constituição Federal de 1988, ainda que recaia em total antagonismo frente à realidade atual que se caracteriza pela indispensabilidade da presença do advogado especializado em demandas judiciais.

¹¹ RAMOS, Carlos Roberto. Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 51-52

Ante o exposto, observa-se que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há que se fazer uma interpretação literal do art. 791 da CLT, de modo que o ideal seria a realização de uma interpretação histórico-evolutiva do referido dispositivo.

Logo, analisando-se a evolução da sociedade desde os idos de 1943, conclui-se que a interpretação estritamente literal do previsto no art. 791, CLT restringe um dos pilares básicos da Constituição da República de 1988, qual seja, o acesso ao Judiciário previsto no art. 5º, XXXV, desta, além de mostrar-se incompatível com a atual sistemática da Justiça Trabalhista.

2.1.2 O fim do *jus postulandi* e o Projeto de Lei 3.392/2004

As discussões sobre o *jus postulandi* e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mais especificamente no que toca aos honorários sucumbenciais, são recorrentes, o que culminou na apresentação do Projeto de Lei nº 3.392 no ano de 2004¹², o qual teve sua redação aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 21/05/2013 e remetido ao Senado em 28/05/2013.

Pelo referido Projeto de Lei, o art. 791 passaria a vigorar com redação distinta da atual, nos seguintes moldes:

Art. 791. A parte será representada por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Será lícito à parte postular sem a representação de advogado quando:

I – tiver habilitação legal para postular em causa própria;

II – não houver advogado no lugar da propositura da reclamação ou ocorrer recusa ou impedimento dos que houver.

§ 2º A sentença condenará o vencido, em qualquer hipótese, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não alcancem o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação,

¹² Disponível em

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D9D0D931CD261E9DFF4FDEF74F49099D.proposicoesWeb1?codteor=212089&filename=PL+3392/2004>. Acesso em 07 de dezembro de 2014.

os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas dos incisos I, II e III do parágrafo anterior.”(NR)
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Ficam revogados os arts. 731, 732 e 786 da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 15 da Lei nº 5.584/70.

Claro é que o Projeto de Lei 3.392/04 ratifica o posicionamento que defende a abolição do instituto do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pelos motivos e necessidades delineados no tópico anterior.

Nesses termos, observa-se que o inciso I do artigo ora analisado passa a exigir a representação de um profissional habilitado para que a parte demande judicialmente. Por conseguinte, é garantida ao causídico a percepção de honorários sucumbenciais, nos moldes do §2º da nova redação do dispositivo reproduzido, cujo teor decorre do art. 20 do Código de Processo Civil.

Ademais, não se pode olvidar a justificativa apresentada pela autora do Projeto de Lei sob análise, Clair da Flora Martins, vez que tal corrobora todos os pontos defendidos neste subtópico do presente trabalho. Veja-se:

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz.

Atualmente, na prática, já não existe o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador. Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa

escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.¹³

Da leitura do trecho acima, verifica-se que a justificativa utilizada pela autora reproduz fielmente os anseios da sociedade em prol de uma Justiça mais equitativa e isonômica, evitando, dessa forma, o ingresso de ações temerárias na Justiça Trabalhista.

Ademais, quanto à sobrevivência do instituto do *jus postulandi*, impende destacar o teor restritivo do art. 778 da CLT. Primeiro, veja-se o que dispõe o mencionado artigo:

Art. 778 - Os autos dos processos da Justiça do Trabalho não poderão sair dos cartórios ou secretarias, salvo se solicitados por advogados regularmente constituídos por qualquer das partes ou quando tiverem de ser remetidos aos órgãos competentes, em caso de recurso ou requisição.

Faz-se relação desse artigo com a sobrevivência do instituto do *jus postulandi* na Justiça Obreira, vez que o que se observa da letra da lei é que a defesa do litigante trabalhista ficou obstaculizada, haja vista que este não pode, sem a presença do profissional da advocacia, retirar os autos para a elaboração de sua defesa.

Desse modo, o artigo supracitado parece dificultar que o demandante elabore sua própria defesa, sendo, inclusive, inaceitável sustentar que o faça no balcão, de pé, no tumulto das instalações judiciárias.

• 13

Disponível

em

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=212089&filename=PL+3392/2004. Acesso em: 07 de dezembro de 2014.

Após a promulgação da Constituição de 1988 a situação descrita pelo artigo tornou-se de aplicabilidade ainda mais difícil, visto que o acesso aos autos é um dos meios para se alcançar a ampla defesa, prevista no inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

2.2 Honorários Advocatícios e a Lei 5.584/70

A Lei 5584/70 dispõe sobre a assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho. Sua análise faz-se necessária na temática dos honorários advocatícios, haja vista que nos moldes da referida Lei, em regra, a condenação em honorários advocatícios na Justiça Laboral estaria restrita à hipótese prevista na Lei 5584/70.

Em um primeiro momento, curial mencionar que a assistência judiciária gratuita na Justiça Especializada do Trabalho somente é concedida nos casos em que o empregado for representado por advogado de sindicato de sua categoria profissional (estando esse associado ou não) e perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Nessas hipóteses, os honorários advocatícios reverter-se-ão em favor do sindicato assistente, nos termos do art. 16 da Lei 5.584/70, no importe de 15% do valor da causa ou do valor da condenação.

Não obstante parte da doutrina manifeste-se contrariamente à manutenção do art. 14 da Lei 5.584/70, cujo tema central são os honorários advocatícios, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que dispõe que a assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos é prestada pelo Estado (art. 5º, LXXIV), o que se observa, na prática dos tribunais, é a manutenção da concessão de honorários somente na hipótese do art. 14 supracitado.

A fim de preservar a incidência dos honorários somente na hipótese prevista pela lei em comento, o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula 219, e corroborá-la com a edição da Súmula 329, prezou pela manutenção do cabimento dos honorários somente nas hipóteses previstas pela Lei 5.584/70.

Nesse particular, reproduz-se o inteiro teor de ambas as súmulas em questão:

TST Enunciado nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005
Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).

TST Enunciado nº 329 - Res. 21/1993, DJ 21.12.1993

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Feitas essas considerações, importante reforçar a defesa neste trabalho de entendimento contrário à referida limitação, tendo em vista, sobretudo, a evolução da sistemática processual trabalhista, que não mais comporta restrições tais como a aqui descrita.

2.3 Honorários Sucumbenciais

2.3.1 Entendimento atual consolidado no TST

A condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais decorre do fato sucumbência. Consoante nos ensina Giuseppe Chiovenda, a condenação nessa modalidade de honorários justifica-se pela exigência de que a atuação da lei não represente “diminuição patrimonial para a parte em favor da qual é realizada”.¹⁴

Conforme explicitado no tópico anterior, os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho somente seriam devidos nos casos em que o demandante estivesse assistido por advogado de sindicato da categoria e não auferisse salário superior ao dobro do mínimo legal, nos moldes da Lei 5584/70.

¹⁴ CHIOVENDA, Giuseppe *apud* ALMEIDA, Cleber Lucio de. Honorários advocatícios no processo do trabalho. LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, vol. 78, n. 01, 2014.

Após a promulgação da Constituição de 1988, há dúvidas quanto à vigência da Súmula 219 do TST, já reproduzida no tópico anterior, porquanto o art. 133 da CF disponha sobre a essencialidade do advogado, o que, por consectário, revogaria o *jus postulandi* e também a Súmula em comento.

Todavia, o TST, por meio da Súmula 329, com redação de 1993 (pós Constituição) ratificou o entendimento da Súmula 219, apesar de todos os rumores acerca da não permanência do *jus postulandi* na seara trabalhista.

Ainda com vistas a tratar dos honorários sucumbenciais, cumpre destacar a relevância da Emenda Constitucional 45 nessa temática. Com o seu advento, houve significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que se tornou competente para processar e julgar as lides decorrentes das relações de trabalho (além das decorrentes de relação de emprego, cuja competência já pertencia à Justiça Obreira), de modo a alterar o teor do art. 114 da Constituição Federal.

Nesta senda, destaca-se que a celeuma existente quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, aqui explicitada, restringe-se apenas às demandas decorrentes da relação de emprego, até porque, nas demais, já havia entendimento do Tribunal Superior quanto a serem devidas as verbas sucumbenciais, nos moldes da Instrução Normativa 27/2005¹⁵.

2.3.2 Distinção entre honorários sucumbenciais e honorários indenizatórios

Diante dos recorrentes equívocos na diferenciação entre os honorários advocatícios sucumbenciais e os indenizatórios, mister proceder à diferenciação dessas modalidades, a fim de tornar mais clara a tese adiante defendida neste trabalho: a possibilidade de condenação em honorários indenizatórios (ressarcitórios) na Justiça Obreira.

Primeiramente, diz-se que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorre da aplicação do princípio da causalidade: quem deu causa ao ajuizamento da demanda responde pelos custos do processo respectivo, entre os quais os relativos aos honorários advocatícios. Trata-se, portanto, de obrigação de remunerar os

¹⁵ **Art.2º** A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências. **Parágrafo único.** O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

(...)

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

(...)

serviços prestados pelo advogado que representou a parte em juízo. Noutras palavras, refere-se à obrigação proveniente da responsabilidade pelo ajuizamento de uma concreta demanda.

Nesse sentido, dispõem os artigos 22 e 23 do EAOAB:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (negritou-se)

Lado outro, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios indenizatórios decorre da aplicação do princípio da responsabilidade contratual: o inadimplemento e a mora no cumprimento de uma obrigação geram para o devedor o dever de indenizar os danos sofridos pelo credor, o que abrange os honorários advocatícios¹⁶. Dessa forma, depreende-se que o dever de indenizar surge antes e independentemente de qualquer processo, sendo o dever positivo de adimplir fonte do dever de indenizar, no caso de ser proposta demanda visando à satisfação do direito não atuado espontânea ou oportunamente.

Assim, o que se verifica neste caso é a existência de uma obrigação pré-processual, que tem origem no direito material e não se relaciona com os deveres das partes em um concreto processo (diferentemente dos honorários sucumbenciais, que surgem como dever em razão do processo).

Ainda no que tange à diferenciação entre essas duas modalidades de honorários, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado (art. 22, Lei 8.906/94) e a condenação ao seu pagamento independe de pedido, posto que, consoante prevê o art. 20 do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios. Em contrapartida, por força de sua natureza indenizatória, os honorários advocatícios ressarcitórios pertencem à parte¹⁷.

¹⁶ Do mesmo modo como ocorre com os honorários de sucumbência, os honorários indenizatórios omitidos em decisão transitada em julgado não podem ser cobrados em execução ou ação própria. Desse modo, a sentença deverá definir, expressamente, a extensão do dano a ser reparado e a reparação devida, estabelecendo as parcelas que compõem a condenação.

¹⁷ Segundo o art.22, §4º da Lei 8.906/94 ao advogado cabem os honorários contratados. Essa previsão deve ser entendida no seguinte sentido: a parte que contratou o advogado deve a ele pagar os honorários avençados; à parte que comprovar em juízo que pagou tais honorários ao advogado será revertido o valor estabelecido na decisão judicial como reparação do dano representado pelo pagamento revertido ao advogado.

Frise-se que, por força dessa natureza indenizatória, não é possível o deferimento de ofício dos honorários advocatícios ressarcitórios, cabendo, portanto, ao autor da demanda requerer a condenação da parte *ex adversa* ao pagamento deste. Do exposto, notório o impedimento do juiz no que se refere ao deferimento de indenizações não requeridas, nos moldes dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e art. 832, CLT.

Por fim, destaca-se que a cumulação de honorários advocatícios sucumbenciais e indenizatórios é lícita, visto que os fundamentos de ambos são diversos, a saber, causalidade da demanda e responsabilidade contratual, respectivamente. Além disso, são cumuláveis, vez que os destinatários das modalidades ora analisadas também diferem, haja vista que, conforme alhures informado, os honorários sucumbenciais reverterem-se para o advogado, ao passo que os honorários indenizatórios são concedidos à parte que o contratou para o ajuizamento da demanda.

Essa distinção é de suma importância, pois muitos juízes e tribunais, ao analisar pedidos referentes aos honorários contratuais (também denominados extrajudiciais), com espeque no princípio da reparação integral do dano, restringem-se a negá-los com fundamento de que os honorários sucumbenciais são indevidos na Justiça Obreira. A fim de reforçar o exposto, transcreve-se posicionamento proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. 1. Acórdão regional consonante com a jurisprudência sedimentada desta Corte, consubstanciada na OJ 305/SDI-I/TST (-Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato-) e na Súmula 219/TST (-A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), no decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família-). 2. Havendo previsão expressa na Lei 5584/70 acerca dos pressupostos ao deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, não há que se falar em aplicação subsidiária do Código Civil, no caso, do art. 404 desse Digesto. Revista não conhecida no tema (RR-544-50.2010.5.02.0068, Relator Juiz Convocado: Flavio Portinho Sirangelo. Data de Julgamento 07/03/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 16/03/2012)

3. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS RESSARCITÓRIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 Etimologia do vocábulo “indenização”

O vocábulo “indenização” tem origem etimológica do latim “in+damnum”, sendo “in” prefixo de negação e “damnum” para o português, dano.

Destarte, depreende-se que a idéia inerente ao vocábulo *sub examine* é de “ausência de dano”.

Nesse particular, destaca-se que o vocábulo “dano” tem sua etimologia na palavra *demere*, “que significa tirar, apoucar, diminuir”. Logo, indenizar é tornar indene, isto é, repor aquilo que foi tirado, diminuído.¹⁸

Ainda, reproduzindo o significado contido no dicionário Michaelis¹⁹, o lexema “indenizar” corresponde a “dar compensação ou reparação a; compensar, ressarcir”.

3.2 Princípio da Restituição Integral e aplicação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil no processo do trabalho

Sabe-se que a parte, para demandar em juízo, necessita de contratar um advogado e, com este, despender valores pelos seus serviços. A isso, denomina-se honorários contratuais ou convencionais.

Conquanto na Justiça do Trabalho ainda vigore o *jus postulandi*, atualmente verifica-se que a contratação de um advogado mostra-se indispensável à garantia dos direitos postulados, bem como ao acesso à justiça.

Apesar do exposto supra, parte da jurisprudência ainda se posiciona no sentido de que, tendo a parte optado pela contratação de um advogado, esta deverá arcar com os honorários do profissional, não sendo lícito cobrá-los da parte adversa da relação processual. Nessa perspectiva, leia-se o julgado abaixo transcrito:

¹⁸ LOPEZ, Teresa Ancona. O dano estético: responsabilidade civil. 2 ed. rev. atual. ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 20

¹⁹ <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=indenizar>. Acesso em 14 de novembro de 2014

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. A contratação de advogado particular para patrocinar a presente demanda decorreu da vontade da reclamante, o qual poderia ter se utilizado da faculdade do “jus postulandi”, ou então, se socorrido da assistência sindical gratuita. Se optou pela contratação de profissional particular, sem que este fosse imprescindível à reivindicação judicial dos seus direitos, deve arcar com as despesas daí resultantes. Não se há de falar, portanto, em perdas e danos, decorrentes de conduta da parte contrária. Incólume o artigo 404 do Código Civil. Acórdão proferido em consonância com a Súmula nº 219 do TST. Incidência do óbice previsto no § 5º do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 186400-91.2007.5.09.0652, Relator Ministro Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 08/02/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/02/2012.).

Em contrapartida, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em total harmonia com preceitos constitucionais, decidiu acertadamente, *in verbis*:

Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Cabimento. Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese à inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do jus postulandi no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil. (RO 6848120125020 SP 00006848120125020402 A28, Relator Ministro Ivani Contini Bramante, Data de Julgamento: 05/11/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 14/11/2013)

Na prática trabalhista, com a contratação de um advogado, a parte avença com este os honorários contratuais, com pagamento ao final da demanda. Com isso, inexorável que o trabalhador, ao demandar judicialmente, postulando o pagamento de verbas que já deveriam ter sido adimplidas, com o recebimento do crédito ao final da demanda terá que descontar parte deste para seu advogado, a título de pagamento de honorários contratuais.

Evidente, pois, o prejuízo causado à parte vencedora no litígio, que deixará de ganhar o montante total a que faria jus em juízo, tendo em vista que o percentual anteriormente contratado com o advogado deverá ser-lhe repassado.

Destarte, seria justo que o empregador que se negou ao pagamento espontâneo das verbas devidas também arcasse com os danos sofridos pelo reclamante, com escopo no princípio da reparação integral do dano, já que foi por culpa deste que o trabalhador teve que acionar o Poder Judiciário.

Confirmando essa premissa, Lourenço Mário Prunes²⁰ ensina:

[...] Quem sofre prejuízo causado por outrem, quem defende direitos e deseja reparação, quer reintegração total do que sofreu ou perdeu. Quem deu causa suportará o ônus. A procura do direito não deve acarretar prejuízo. Se meu automóvel foi danificado, o responsável pagará despesas de oficina, lucros cessantes, danos emergentes, despesas judiciais, inclusive honorários, se fui constrangido a ingressar em juízo, para ressarcimento dos prejuízos. Por outro lado, meu advogado não trabalha de graça. Se o responsável pelo evento não reembolsa os honorários que terei que pagar, sem culpa, parcela que desfalcará meu patrimônio. Os honorários serão indenização justa do que gastei para fazer valer meu direito.

O sobredito princípio da restituição integral encontra guarida nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil Brasileiro, *ipsis litteris*:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Em relação ao art. 389, que trata do inadimplemento absoluto da obrigação, a melhor doutrina entende da seguinte maneira:

²⁰ PRUNES, Lourenço Mário. **Honorário de Advogado**. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975, p. 88.

Finalmente, o dispositivo em exame acrescenta os honorários de advogado ao valor indenizatório. Ao acrescentar a verba honorária entre os valores devidos em decorrência das perdas e danos, parece que o legislador quis permitir que a parte prejudicada pelo inadimplemento possa cobrar o que despendeu com honorários [...]. Diariamente, condenam-se causadores de danos a indenizar o valor dos honorários médicos, que também se sujeitam à verificação de sua razoabilidade. Idêntico tratamento merecerão os honorários de advogado.²¹

Já o referido art. 395 trata da mora. Isso significa que quando a obrigação não é cumprida no tempo, lugar e forma estabelecida, mas ainda puder ocorrer o adimplemento com proveito para o credor, a incidência dos honorários advocatícios convencionais também se mostra devida, já que fora necessária a contratação de advogado para ingressar em juízo com o fito de ver a obrigação satisfeita pelo devedor.

Na mesma esteira é o art. 404 supracitado, que determina que os honorários advocatícios devem ser abrangidos pelas perdas e danos suportados pelo credor em relação à omissão do devedor nas obrigações de pagamento em dinheiro.

Nesse sentido, os ensinamentos de Carlos Roberto Ramos²²:

Em verdade, reforça o Código Civil a necessidade de se ressarcir o credor pelos prejuízos causados pela desídia, e conseqüente inadimplemento da obrigação, por parte do devedor.

Pagar perdas e danos, afinal de contas, significa isso: indenizar aquele que experimentou um prejuízo, uma lesão em seu patrimônio material ou moral, por força do comportamento ilícito e transgressor da norma. Vale dizer, não se confunde o disposto na Lei 10.406/02 com os honorários decorrentes da mera sucumbência. Em primeiro lugar, trata o novo diploma de ressarcimento pelos honorários contratuais pactuados em virtude da necessidade do credor de buscar a reparação pelo inadimplemento do devedor. Já os honorários de sucumbência, conforme já demonstrado, têm natureza processual e decorrem da aplicação do princípio insculpido no artigo 20 do CPC.

Referidos entendimentos não deixam dúvidas quanto à necessidade da condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais, ressarcindo-se a parte credora pelos

²¹ BDINE JR, Hamid Charaf. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 5. ed. São Paulo: Manole, 2011, p.410.

²² RAMOS, Carlos Roberto. Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013, p. 98.

gastos despendidos com a contratação de um advogado. Objetiva-se, assim, reparar a lesão patrimonial sofrida pela parte autora.

Esses dispositivos legais mostram-se em completa harmonia com a processualística trabalhista, mormente quando se observa o caráter protecionista que a norma trabalhista busca conferir ao empregado.

Com efeito, o artigo 8º da CLT permite a aplicação de normas gerais do direito nos casos em que a legislação trabalhista for omissa. Diante disso, tendo em vista que a CLT nada dispõe sobre a temática em abordagem, outra não pode ser a interpretação senão a que confere a aplicação dos artigos em comento ao processo do trabalho, sobretudo em virtude de seu caráter protecionista.

Sob a mesma ótica que aqui se defende, os tribunais pátrios, em entendimentos mais recentes, já vêm se posicionando favoravelmente à aplicação dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil na seara trabalhista. No intento de melhor demonstrar o posicionamento jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro acerca da temática abordada, optou-se por reproduzi-lo em tópico específico nessa monografia, o qual será apresentado mais adiante.

No que concerne à competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de condenação em perdas e danos, decorrentes dos valores gastos com a contratação de advogado para postulação perante a Especializada Laboral, as divergências foram muitas. Cingiam-se estas no fato de que muitos defendiam ser a Justiça Estadual Comum competente para tal demanda, vez que se trata de uma indenização civil, com fulcro no Código Civil.

No entanto, tal celeuma parece ter sido resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1087153²³. O Relator Ministro Luis Felipe Salomão assim discorreu:

A bem da verdade, a causa de pedir e o pedido revelam que a competência para conhecer da matéria não é da Justiça Comum, mas sim da Justiça do Trabalho, sobretudo depois da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que, como se sabe, ampliou o âmbito de atuação da Justiça Obreira Especializada e colocou uma pá de cal nos questionamentos acerca das ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes, ainda que indiretamente, da relação trabalhista.

²³ Disponível em

https://www.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21451929&num_registro=200801972240&data=20120622&tipo=91&formato=PDF > Acesso em: 18 de novembro de 2014

No caso, cuida-se de ação indenizatória de perdas e danos que a autora, ora recorrente, alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista na qual veio a se sagrar vitoriosa.

(...)

Nesse passo, como se sabe, como elemento identificador da demanda exsurge a causa de pedir (artigo 282, inciso IV, do CPC).

A doutrina distingue entre causa de pedir remota e próxima. Esta, imediata, é a alegada violação do direito que se busca proteger em juízo. Aquela (causa de pedir remota), mediata, é a fundamentação jurídica fática e que autoriza o pleito do autor.

Desse modo, "os fundamentos jurídicos do pedido" a que faz referência o art. 282 do CPC são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos quais corresponde a causa de pedir remota - e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima.

Desenganadamente, portanto, no caso em julgamento a causa de pedir remota é a relação de emprego, ensejadora da ação trabalhista e, por conseguinte, da contratação de advogado para a postulação.

(...)

Importante ressaltar que o vínculo jurídico aperfeiçoado entre o cliente e o advogado não é discutido no presente caso, e nem se pretende uma espécie de execução ou cobrança do próprio contrato de honorários advocatícios.

Vale dizer, portanto, a discussão não se localiza na relação de natureza civil estabelecida entre cliente e patrono.

A controvérsia cinge-se, a saber, se o descumprimento de normas trabalhistas - descumprimento reconhecido pela Justiça do Trabalho com a procedência do pleito na reclamatória -, é também capaz de gerar o dever de indenizar o trabalhador pelos valores despendidos com a contratação de advogado.

Por esse ângulo, o dano patrimonial alegado decorre mesmo da própria relação de trabalho, assim também se fosse alegado algum dano moral que possuísse como pano de fundo o vínculo laboral.

A orientação firmada no mencionado precedente merece ser observada, amoldando-se, por completo, à causa de pedir na inicial formulada.(...).

Nesse caminhar, depreende-se que a competência material para apreciar o pedido de reparação por perdas e danos decorrentes da relação de emprego pertence exclusivamente à Justiça do Trabalho.

Em última análise, deve prevalecer o entendimento de que a regra do Direito Civil, no tocante à reparação dos danos, é aplicável ao Direito do Trabalho de forma subsidiária, garantindo ao trabalhador hipossuficiente a percepção integral de seus direitos,

não necessitando, para isso, despende valores com o advogado sem o consectário ressarcimento.

3.3 O princípio da restituição integral e as conseqüências de sua aplicação na seara laboral sob a ótica da condenação em honorários advocatícios indenizatórios

A relação de emprego é considerada um contrato, o qual deve ser cumprido pelas partes em face da assunção dos direitos e deveres dele decorrentes, sendo essa uma conseqüência do princípio do *pacta sunt servanda*.

O descumprimento dos deveres decorrentes dessa avença gera o direito à parte *ex adversa* de requerer a indenização por perdas e danos, nos moldes do artigo 389 do Código Civil, cuja aplicação na Justiça Obreira é possível em virtude do teor do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse diapasão, havendo o descumprimento contratual do empregador em saldar as obrigações empregatícias, deve este arcar com todos os dispêndios efetivamente realizados pelo obreiro na busca pelos seus direitos. Desse modo, havendo a contratação de advogado pelo trabalhador para pleitear seus direitos, este não deve arcar com a despesa dos honorários contratuais do causídico, vez que a sua contratação decorre da inadimplência do empregador.

A reparação deve abranger não só o próprio direito violado, mas também os dispêndios para se obter a reparação deste direito, desde as despesas processuais até os honorários contratuais, devendo, portanto, ser feita de forma completa com base no princípio da *restitutio in integrum*.

Neste mote, de total relevância seria a aplicação do princípio da restituição integral na Justiça Obreira, obrigando, dessa forma, o vencido a custear as despesas com o advogado do vencedor. Frise-se que, nessa perspectiva, há entendimento no sentido de que esses honorários não deixariam de ser honorários de sucumbência, só que de forma transversa.²⁴

Por outro lado, há quem se posicione contrariamente sobre o assunto. Assim, há posicionamentos jurisprudenciais que entendem pela não incidência dos honorários advocatícios ressarcitórios na Justiça do Trabalho, utilizando, para tanto, argumentos tais como: a) a existência do *jus postulandi* das partes, o que tornaria prescindível a contratação de causídico; b) a contratação do advogado é livre eleição do reclamante, devendo esse arcar

²⁴ MARRA, Fabiana Alves. Honorários de sucumbência e indenização por gastos com advogado na Justiça do Trabalho. LTr Suplemento Trabalhista 064/13. São Paulo-2013. Ano 49. p. 350

com o ônus dela; c) a condenação em honorários na esfera trabalhista restringe-se apenas à hipótese prevista na Lei 5.584/70; d) a probabilidade de eternização da lide, fundamentando que sempre haverá a possibilidade de serem cobrados honorários pela propositura da ação de indenização, o que geraria outra conseqüente pretensão indenizatória; e) a possibilidade de ocorrência da sucumbência parcial; f) inexistência de conduta ilícita imputável ao réu, inexistindo nexo de causalidade e g) dupla oneração do vencido, que estaria obrigado a arcar com os honorários sucumbenciais e os contratuais da parte adversa.²⁵

Como se verá adiante, nenhum dos argumentos reproduzidos no parágrafo acima tem procedência. Veja-se:

No que se refere ao *jus postulandi*, sabe-se que a permanência desse instituto já sofre questionamentos, conforme alhures informado, havendo, inclusive, projeto de lei em trâmite (Projeto de Lei 3.392/04), visando ao fim do referido instituto.

Quanto à vigência da Lei 5.584/70, a qual dispõe sobre assistência judiciária gratuita, sabe-se que nessa a condenação do vencido pauta-se no pagamento de honorários de sucumbência.

Não obstante referirem-se apenas aos honorários de sucumbência, os cétricos à condenação em honorários ressarcitórios na Justiça do Trabalho, utilizam-se da sobredita lei para fundamentar seus argumentos.

Todavia, tais argumentos mostram-se absolutamente falhos, vez que demonstram nítida confusão entre os honorários sucumbenciais e os ressarcitórios. Por tal motivo, inclusive, tratou-se de diferenciá-los com afinco neste trabalho, para que reste amplamente demonstrada a fragilidade deste argumento por aqueles que se posicionam contrariamente à condenação em honorários advocatícios ressarcitórios na Justiça do Trabalho.

De mais a mais, utilizar como elemento limitador ao pagamento de honorários a Lei 5584/70 demonstra clara ofensa ao preceito do acesso à justiça. Primeiramente, porque nem todos os empregados dispõem do serviço de assistência judiciária gratuita, pois nem todas as cidades do país possuem sindicatos. Em segundo lugar, consoante preleciona o juiz aposentado Raul Moreira Pinto, pensar de tal maneira seria o mesmo que coibir o empregado, sem recursos, a constituir advogado que talvez não seja de sua confiança.²⁶

Apresentada a temática nesses termos, quanto aos institutos do *jus postulandi* e da assistência judiciária gratuita, não há dúvidas que esses não influenciam, tampouco impedem,

²⁵ https://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/10_ainda_indenizacao_honorarios.pdf, p. 01

²⁶ *Ibid.*, p.3

a aplicação da tese que se defende no que concerne ao ressarcimento do vencedor dos honorários advocatícios despendidos.

No tocante ao fundamento de que o ressarcimento via judicial eternizaria a lide, esse se apresenta inconsistente. Por óbvio, a realidade atual do Judiciário nos mostra que nem sempre é fácil a execução das leis, porém, não há razão para que negue sua exata aplicação porque sua execução é de grande complexidade.

Ora, é natural que surjam problemas no decorrer da execução, os quais, obrigatoriamente, devem ser resolvidos pelo magistrado, que não possui a prerrogativa de se esquivar de fazê-lo.

Interessante reproduzir a título de comparação, o que discorre Raul Moreira Pinto em seu artigo acerca da temática ora abordada:

Veja-se que dificuldade idêntica enfrenta o juiz trabalhista, no seu dia a dia, qual seja, a trazida pela defasagem entre a data do depósito ou do pagamento do débito e a do efetivo recebimento do quantum daqueles pelo credor.

Nesses casos, que são muitos, sempre surge a necessidade de atualizar-se o débito e contarem-se novos juros moratórios; tudo sugeriria que a lide, aí, se eternizasse, mas isso não acontece na prática, pois os valores das diferenças vão se reduzindo, tendendo a zero, até que não mais justifiquem o prosseguimento da execução. Seguramente o mesmo ocorrerá com relação à indenização do vencedor pelos honorários contratados.²⁷

Argumenta, ainda, o referido juiz no seguinte sentido:

(...) vê o problema apenas sob o enfoque de solução judicial, esquecendo-se que a obrigação pode ser espontaneamente cumprida. Vale dizer, o vencido, para não se ver onerado com despesas judiciais, pode perfeitamente cumprir voluntariamente a obrigação, pagando ao vencedor os honorários contratados. Nesse caso, nenhuma dificuldade na execução da lei.

Ora, se há possibilidade de a lei ser executada espontaneamente, sem qualquer questionamento, não se justifica a sua não aplicação, quando reclamada a execução judicialmente, mormente se por motivos estranhos ao seu fim, que é o de reparação de danos.

²⁷ *Ibid.*, p.04

Seguindo adiante na contrargumentação, no que tange ao argumento da sucumbência parcial utilizado pelos resistentes à condenação em honorários advocatícios ressarcitórios na seara laboral, vislumbra-se aqui, mais uma vez, mera dificuldade na execução da lei e não óbice para a aplicação desta.

Isso porque, o parcialmente vencido poderá, eventualmente, pretender ser indenizado com os gastos obtidos com a contratação do causídico, mas tal indenização dependerá de prova de que as despesas seriam menores com honorários se não fosse deduzida pretensão não acolhida na sentença.

Na situação descrita, ajuizada determinada demanda por um empregado, o empregador pode, demonstrando que teve gasto maior com honorários em virtude dos pedidos que não foram atendidos, deduzir exceção de compensação ou mesmo reconvir, se seu gasto ultrapassar o valor da pretensão aduzida pelo autor.

De fato, há de se pensar que a reconvenção poderá ser julgada procedente, o que poderia causar certo “rebolicho processual” para o reconvinido, que se veria na obrigação de, então, solver o débito. Todavia, repita-se, trata-se de problema tão somente de ordem executória.

Superada essa tese, cumpre discorrer acerca da ausência de “nexo de causalidade”, que, para os partidários da não condenação em honorários indenizatórios no âmbito laboral seria elemento impeditivo para a aplicação desses honorários.

Aqui não há que se falar em existência de nexo de causalidade para que se configure uma conduta ilícita, pois os prejuízos decorrentes da mora, tais como os honorários ressarcitórios, são presumidos, não sendo, portanto, necessária a prova de existência de danos para a reparação do credor.

Se o Código Civil, em seu art. 395, imputa ao devedor inadimplente a obrigação de solver os honorários advocatícios contratados pelo credor, o que unicamente cabe perquirir é se houve ou não culpa pelo inadimplemento da obrigação principal.

A causa primeira do dano não foi a contratação onerosa de advogado, mas, sim, o inadimplemento pelo empregador de cláusulas legais e autônomas do contrato de trabalho, situação que reclamou a atuação do causídico. Assim, não há que se cogitar da inexistência de nexo de causalidade para justificar a impossibilidade de condenação em honorários indenizatórios, conforme equivocadamente alguns alegam.

No que se refere ao argumento da “dupla oneração”, em virtude do pagamento de honorários sucumbenciais e ressarcitórios, sabe-se que esse fundamento padece de compreensão jurídica adequada acerca de ambas as modalidades de honorários.

Conforme exaustivamente demonstrado nesta monografia, trata-se de verbas com origem e natureza distintas (vide subtópico 2.3.2), justificando mais uma vez que os argumentos desfavoráveis à aplicação da tese que aqui se defende são frágeis.

Além disso, há magistrados que não se coadunam com a tese aqui defendida, utilizando-se do argumento de que a pretensão de uma indenização a mais não possui base legal, tendo em vista que o juiz só poderia arbitrar uma indenização se não houvesse lei determinando um critério próprio. Caso contrário estaria legislando.

Ora, tem-se aqui uma aplicação demasiadamente exegética e formalista da lei, com a qual não se pode concordar. Entender de tal forma é ignorar a evolução da processualística trabalhista e a necessidade de uma interpretação teleológica de seus ditames legais, que conforme outrora explicitado, data de 1943.

Por fim, importante registrar, ainda, que a parte deve juntar aos autos o contrato de honorários firmado com seu advogado, a fim de servir com prova de eventual dano material.

3.3.1 Enunciado 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho

A 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho ocorreu no momento em que a Justiça do Trabalho consolidou a ampliação de sua competência material. O evento científico caracterizou-se como foro legítimo e necessário ao debate das grandes questões afeitas à competência do Judiciário Trabalhista e teve como resultado o estabelecimento de novos paradigmas, que certamente influenciarão nos rumos da jurisprudência.

Feita essa breve exposição acerca do evento, segue-se adiante na defesa da inserção dos honorários advocatícios ressarcitórios na Justiça Trabalhista. Para tanto, necessária se faz a reprodução do Enunciado 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, ante sua fiel reprodução à concepção defendida nesta monografia. *In verbis*:

53. REPARAÇÃO DE DANOS – HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Do exposto, verifica-se que os processualistas vêm se posicionando favoravelmente à incidência de honorários advocatícios ressarcitórios na Especializada do Trabalho, corroborando os fundamentos aqui expostos.

3.3.2 Princípios da Intangibilidade Salarial e da Irredutibilidade Salarial

Este princípio é apresentado no art. 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 468 da CLT. Vólia Bonfim Cassar²⁸ conceitua o princípio da intangibilidade como sendo a proteção dos salários contra descontos não previstos em lei. Este princípio veio proteger o salário dos trabalhadores contra seus credores, configurando como exceção o pagamento de pensão alimentícia, a dedução de imposto de renda, contribuição previdenciária, contribuição sindical, empréstimos bancários, utilidades e outros.

Maurício Godinho Delgado²⁹, por sua vez, esclarece que o princípio da intangibilidade dos salários define que esta parcela justralhista merece garantias diversificadas da ordem jurídica, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado, pelo fato de se considerar ter o salário caráter alimentar, atendendo às necessidades essenciais do ser humano.

O presente princípio laborativo especial ata-se, inclusive, a um princípio jurídico geral de grande relevo, com sede na Constituição: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nessa esteira, Delgado³⁰ afirma que considera este princípio jurídico o maior e mais abrangente e que o trabalho é o mais importante meio de realização e afirmação do ser humano, sendo o salário a contrapartida econômica dessa afirmação e realização.

Ressalta-se que a contraprestação recebida pelo trabalhador pode ser paga em pecúnia ou *in natura*, não podendo ser reduzida, salvo em caso de acordo coletivo ou convenção coletiva. Isto se deve ao fato de que o trabalhador tem que manter sua estabilidade econômica, não podendo ficar sujeito às oscilações salariais.

Nesse contexto, feitas as devidas considerações acerca dos princípios que ora são abordados, curial relacioná-los à idéia inerente aos honorários advocatícios ressarcitórios.

Ora, se o reclamante possui gastos com a contratação de advogado, pois a parte adversa não cumpriu suas obrigações de forma espontânea, tem-se que aquele terá que despende valores em favor do advogado.

²⁸ CASSAR, Volia Bomfim. Direito do trabalho. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 195.

²⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 204.

³⁰ *Idem*

Na prática, o que se verifica é o pagamento do profissional ao final da demanda, de modo a proceder a um desconto no valor final a ser auferido pelo vencedor. Ocorre que, quando ajuizada uma reclamação, o reclamante postula, via de regra, parcelas de natureza salarial, de sorte que se tem um desconto dessas parcelas, a fim de ver atendida a satisfação do profissional que lhe acompanhou na demanda.

Desta feita, conclui-se que, ao final da demanda, a parte autora não receberá todas as parcelas salariais a que faria jus, conforme determinado pelo juízo sentenciante.

O entendimento torna-se ainda mais claro com o seguinte exemplo: o empregado pleiteia pretensão de direito equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em demanda judicial, em razão de atraso no pagamento de seus direitos rescisórios. A empregadora, por sua vez, vê-se compelida a pagar tal montante em sede judicial. Na prática, o vencedor da demanda deverá repassar ao seu advogado um percentual a título de honorários profissionais contratuais, que, no caso em testilha, imagine-se que seja de 20% (vinte por cento). Como se vê, em verdade, o vencedor receberá tão somente 80% (oitenta por cento) sobre os R\$ 5.000,00 de parcelas salariais que tinha direito a receber, devendo, os 20% (vinte por cento) remanescentes serem revertidos ao advogado.

Nesse caso, clara a ocorrência da redução salarial, o que é vedado com veemência pelo ordenamento jurídico pátrio.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da necessidade de se compelir a parte vencida na demanda ao pagamento dos valores gastos com advogado pela parte vencedora, vez que, se assim não fosse, certamente o trabalhador sofreria redução nas parcelas salariais a que faz jus, com o fito de custear a atuação do referido profissional.

3.4 Entendimentos Jurisprudenciais

A fim de melhor elucidar a tese aqui exposta, colaciona-se no presente trabalho acórdãos referentes ao tema desta monografia. Com isso, poder-se-á verificar as teses adotadas pelos tribunais, no que concerne à aplicação (ou não) dos honorários advocatícios ressarcitórios na Justiça Laboral e suas respectivas motivações.

3.4.1 Acórdãos desfavoráveis à condenação do vencido em honorários advocatícios ressarcitórios

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa à Constituição ou de contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/10/2014, 3ª Turma).

(...) Dos honorários advocatícios. Pretende o Reclamante, com fundamento no artigo 404 do CCB/2002, dentre outros, o ressarcimento de honorários advocatícios e despesas com o processo, argumentando que houve prejuízo material com os gastos com honorários, e as reclamadas devem repará-lo, com a "restituição integral", princípio contido no mencionado dispositivo. Porém, na Justiça do Trabalho, especialmente nas lides envolvendo relação de emprego, a questão da verba honorária tem tratamento próprio, em razão do jus postulandi de que cogita o art. 791 da CLT, e também pelo que dispõem as Leis nºs 5.584/70 e 1060/50 e as Súmulas 219 e 329 do TST. Por isso, inaplicável o regramento civil e processual de honorários advocatícios e também de despesas com o processo, em causas tipicamente trabalhistas. No caso concreto, o autor não está assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, mas, sim, por advogados particulares contratados, o que não lhe confere o direito postulado. Rejeito. (TRT-2 - RO: 00011113320125020029 SP 00011113320125020029 A28, Relator: Marta Casadei Momezzo, Data de Julgamento: 27/08/2013, 10ª TURMA, Data de Publicação: 04/09/2013)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Os honorários cabíveis na Justiça do Trabalho são aqueles devidos pelo deferimento da assistência judiciária (Lei 5.584/70 ou Lei 1.060/50), ou honorários advocatícios devidos pela IN 45 do TST, na hipótese de lide que não envolva relação de emprego. Os honorários convencionais devidos ao advogado contratado pela parte são de inteira responsabilidade desta, não sendo aplicável, no processo do trabalho, o art. 404 do CC. (TRT-4 RO: 0000254-35.2013.5.04.0016 RS 0000254-35.2013.5.04.0016, relator: Desembargador Fernando Luiz De Moura Cassal, Data de Julgamento: 22/08/2013)

3.4.2 Acórdãos favoráveis à condenação do vencido em honorários advocatícios ressarcitórios

RECURSO ORDINARIO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. O fundamento jurídico para o deferimento da indenização correspondente aos honorários contratuais é completamente diferente daquele relacionado ao cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em demandar que envolvam relação de emprego nesta Justiça Especialidade, embora este Relator também os considere cabíveis em tais lições. 2. A pretensão do autor refere-se à reparação pela despesa a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratuais, autêntico dano emergente, componente dos danos materiais. 3. Isto posto, corolário da aplicação do princípio da reparação integral, impõe-se a reforma do decisum de modo a garantir ao autor a indenização por danos materiais que contemple a quantia que será por ele desembolsada para a remuneração dos advogados contratados, a qual ora fixo em 20% do valor bruto a ser apurado na liquidação de sentença, à vista do contrato de fl.57; 4; Obviamente, este plus condenatório, não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais, sob pena de extermínio da eficácia do citado princípio da restituito in integrum (Processo 01385-2008-035-03-00-5 RO, Data de Publicação 21/07/2010 DEJT Página: 132, Órgão Julgador Turma Recursal de Juiz de Fora, Desembargador Relator Marcelo Lamego Pertence).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- INDENIZAÇÃO-
CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR-
CABIMENTO – Foge à razoabilidade o fato de que o empregado prejudicado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador venha socorrer-se do Poder Judiciário e, caso comprovado o seu direito, este não seja restituído integralmente, pois parte do crédito será destinada ao pagamento dos honorários contratuais de seu advogado. Assim, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização em virtude dos honorários advocatícios contratados, eis que decorrem do inadimplemento de obrigação trabalhista, por aplicação subsidiária dos arts. 389,395 e 404 do Código Civil, como forma de reparação dos prejuízos causados. Horas extras. Presunção da veracidade prevista na Súmula 38, III do TST, o que vale também par ao intervalo para refeição e descanso. Recurso Ordinário provido em tais aspectos. (TRT 2ª região – 01694200707802008-RO-Ac. 20100515295- 14ª Turma – Relator Desembargador Davi Furtado Meireles, Data de publicação: 09/06/2010).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INTEGRAL REPARAÇÃO. A egrégia Corte Regional, a título de indenização dos honorários advocatícios convencionais (os pactuados entre autor e advogado), condenou a reclamada a pagar 10% sobre o valor bruto da condenação, a saber R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Assim, a controvérsia se resume em saber se cabível a condenação da reclamada ao pagamento, a título de reparação de danos, dos honorários advocatícios convencionais ou extrajudiciais, aqueles originalmente pactuados entre as partes. Apesar de facultativa a representação por advogado no âmbito da Justiça Trabalhista (artigo 791 da CLT), a contratação do causídico se traduz em medida razoável, talvez até imprescindível, daquele que se vê obrigado a demandar em juízo, especialmente ao se considerar toda a complexidade do sistema judiciário, que, para um adequado manejo, requer conhecimentos jurídicos substanciais, que não são, via de regra, portados pelo juridicamente leigo. Nessa linha é que a contratação de advogado, não poucas vezes, traduz-se em verdadeiro pressuposto do adequado exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), pois sem o auxílio profissional de um advogado poderia o demandante, por falhas técnicas, ter prejudicado o reconhecimento de seus direitos materiais. Certo que para ter substancialmente satisfeitos seus direitos trabalhistas o reclamante foi obrigado a contratar advogado e a arcar com as despesas desta contratação (honorários convencionais ou extrajudiciais), deve a reclamada ser condenada a reparar integralmente o reclamante. Isso porque foi aquela que, por não cumprir voluntariamente suas obrigações, gerou o referido dano patrimonial (despesas com honorários advocatícios convencionais). Incidência dos artigos 389, 395 e 404, do CC. Princípio da reparação integral dos danos. Precedente do STJ. Recurso de revista não conhecido. (...) Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Não conhecido o recurso de revista principal (recurso de revista da reclamada), encontra-se prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante. Recurso de revista adesivo não conhecido. (TST - RR: 1152003920085030140115200-39.2008.5.03.0140, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/08/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2011)

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste trabalho, observou-se a necessidade de se pacificar o entendimento acerca da condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios indenizatórios no âmbito da Justiça do Trabalho, os quais seriam revertidos para a parte vencedora na demanda judicial, considerando que essa despendeu valores com a contratação de advogado.

Não obstante a Justiça do Trabalho ainda se valha do instituto do *jus postulandi* e delimite o pagamento de honorários aos preceitos da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329, ambas do TST, a prática vem demonstrando que o referido instituto, bem como os entendimentos contidos nas súmulas, não têm mais a capacidade de fundamentar o indeferimento dos honorários ressarcitórios nas relações de emprego. Demonstra, outrossim, que a realidade atual do Judiciário Trabalhista indica a clara necessidade de aplicação subsidiária do Código Civil, mormente no que se refere ao seu artigo 389.

Isso porque o exercício do direito de acesso à justiça implica custos, entre os quais os relativos aos honorários do causídico que representa a parte no processo, com fulcro no art. 20 do CPC. Além do mais, o inadimplemento de uma obrigação gera o dever de indenizar as perdas e danos daí decorrentes, abrangendo a indenização os honorários advocatícios, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Assim, segundo a tese aduzida, o vencido deveria ser condenado a pagar honorários advocatícios comprovadamente pagos pelo vencedor na hipótese de inadimplemento ou mora no cumprimento de obrigação decorrente do contrato de trabalho (honorários advocatícios indenizatórios, ressarcitórios ou contratuais).

Muito embora esse seja o entendimento que melhor se coaduna com a realidade que permeia o processo do trabalho, alguns aplicadores da lei encontram-se resistentes em aplicar subsidiariamente o Código Civil, utilizando-se de argumentos frágeis e inconsistentes, os quais já foram devidamente rechaçados nas linhas acima.

Ora, o entendimento adotado pelos céticos à condenação em honorários advocatícios ressarcitórios precisa ser urgentemente revisto pela jurisprudência trabalhista, visto que se tornaram insustentáveis os argumentos referenciados por esses, principalmente porque padecem de argumentação jurídica consistente e coerente.

Assim, conclui-se da leitura do presente trabalho que, ao contratar um profissional apto a lhe defender, a parte vencedora deve ser ressarcida das despesas processuais, inclusive,

é claro, dos honorários contratuais. E assim deve ser, pois, na grande maioria dos casos submetidos à Justiça do Trabalho, a presença e assistência do profissional especializado se revelam indispensáveis.

Além disso, a condenação em honorários advocatícios ressarcitórios permite a reparação total do dano sofrido pela parte, evitando que esta tenha que retirar uma parte do montante que lhe for devido para o pagamento de seu advogado. A parte vencedora tem direito à reparação integral dos danos causados pela parte vencida, sem qualquer diminuição patrimonial.

Por tudo isso, conclui-se que, hodiernamente, diversos são os fatores que contribuem para a revisão do entendimento cristalizado na jurisprudência trabalhista, sobretudo da mais alta corte da Justiça do Trabalho, já que a base da magistratura trabalhista vem, timidamente, encampando a tese defendida no presente trabalho. O acesso ao Judiciário Trabalhista, ao contrário do que se poderia imaginar, seria facilitado pela aplicação do princípio da restituição integral a toda e qualquer relação de trabalho. Dessa forma, estariam assegurados os princípios da proteção ao trabalhador e da isonomia, pilares da processualística trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **Honorários advocatícios no processo do trabalho**. LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, vol. 78, nº 01, p. 43-56, 2014.

BDINE JR, Hamid Charaf. **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência**. 5. ed. São Paulo: Manole, 2011.

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406/2002)**. In: *Vade Mecum* Saraiva. 15. ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973)**. In: *Vade Mecum* Saraiva. 15. ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto - lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. In: *Vade Mecum* Saraiva.15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. In: *Vade Mecum* Saraiva. 15. ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e a Orgem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94)**. In: *Vade Mecum* Saraiva. 15. ed.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei nº. 5584 de 26 de junho de 1970**. In: *Vade Mecum* Saraiva. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3392 de 20 de abril de 2004**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>> Acesso em: 18 nov. 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial nº 1087153. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Publicado em 22/06/2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=21451929&num_registro=200801972240&data=20120622&tipo=91&formato=PDF> Acesso em: 18 de novembro de 2014

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº. 20100515295. Relator: Desembargador Davi Furtado Meirelles. Publicado em 09/06/2010. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15430882/1694200707802008-sp/inteiro-teor-15430883>> Acesso em: 14 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº. 6848120125020. Relator: Desembargador Ivani Contini Bramante. Publicado em 14/11/2013. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24879316/recurso-ordinario-ro-6848120125020-sp-00006848120125020402-a28-trt-2>> Acesso em: 18 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário nº. 11113320125020. Relatora: Desembargadora Marta Casadei Momezzo. Publicado em 04/09/2013. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24846417/recurso-ordinario-ro-11113320125020-sp-00011113320125020029-a28-trt-2>> Acesso em: 18 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 01385-2008-035-03-00-5. Relator: Desembargador Marcelo Lamego Pertence. Publicado em 21/07/2010. Disponível em <<https://as1.trt3.jus.br/juris/consultaBaseCompleta.htm;jsessionid=1D53914013C2D8C25E6DA5B8B697DA57>> Acesso em 18 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 00002543520135040016. Relator: Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal . Julgado em 22/08/2013. Disponível em <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128629900/recurso-ordinario-ro-2543520135040016-rs-0000254-3520135040016>> Acesso em: 18 de novembro de 2014

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº: 1152003920085030140115200-39.2008.5.03.0140. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Julgado em 24/08/2011. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20348877/recurso-de-revista-rr-1152003920085030140-115200-3920085030140>>. Acesso em: 14 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 8454720105010028. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Publicado em 22/08/2014. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135183329/recurso-de-revista-rr-8454720105010028>>. Acesso em: 18 de novembro de 2014

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 186400-91.2007.5.09.0652. Relator: Ministro Pedro Paulo Manus. Publicado em 24/02/2012. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 18 de novembro de 2014.

CARVALHO, Patrícia Oliveira Cipriano de. **Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e o princípio da restituição integral**. LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, ano 44, n. 040/08, p. 707/710, 2008.

CASSAR, Volia Bomfim. **Direito do trabalho**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1. ed. São Paulo: Bookseller, 1998.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13 ed. São Paulo: LTr, 2014.

ENUNCIADOS. 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, 2007. Disponível em:

<<http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/acervo/Biblioteca/Confer%C3%A2ncias,%20Palestras,%20etc/1%20Jornada%20JT.pdf>>. Acesso em: 14 de novembro de 2014.

FLORES, Abelardo; PINHO, Guilherme Luiz de Souza. **Honorários de advogado – legislação redundante**. LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, ano 48, n. 093/12, p. 457-458, 2012.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil – volume I.1**. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

LIMA FILHO, Francisco das C. **O direito aos honorários advocatícios no processo do trabalho: exegese dos arts. 389 e 404 do Código Civil**. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=1180&categoria=Processual%20do%20Trabalho>. Acesso em: 14 de novembro de 2014.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1994.

LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 2 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MARRA, Fabiana Alves. **Honorários de sucumbência e indenização por gastos com advogado na Justiça do Trabalho**. LTr Suplemento Trabalhista, São Paulo, ano 49, n. 064/13, p. 349-350, 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MICHAELIS. **Dicionário Online**. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=indenizar>>. Acesso em: 12 de novembro de 2014

PRUNES, Lourenço Mário. **Honorário de Advogado**. 1. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1975.

RAMOS, Carlos Roberto. **Os Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho**. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

SILVA, Antônio Alvares da. **O Jus Postulandi e o Novo Estatuto da Advocacia**. São Paulo: LTr., 1994.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.